



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 236/2017

Salvador do Sul, 03 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de Lei nº 022, de 03 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

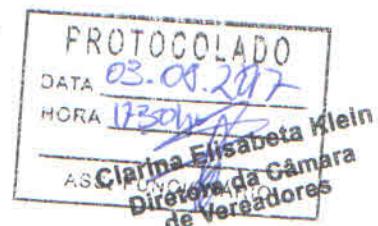
Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o referido Projeto de Lei, que autoriza a contratação temporária de seis serventes, em razão de excepcional interesse público, visto que não existe no quadro de funcionários profissional habilitado e disponível no presente momento.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público. Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 DE 13 DE ABRIL DE 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: I - atender a situações de calamidade pública; II - combater surtos epidêmicos; III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrivemo-nos, atenciosamente.


MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza a Contratação Temporária de até 06 (seis) serventes, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º - Autoriza a contratar temporariamente, em razão de excepcional interesse público, em conformidade com os artigos 232 e 234 do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

I – Até 06 (seis) serventes, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada;

Parágrafo Único – Os profissionais atuarão junto a Rede Municipal de Ensino, por um período de 04 (quatro) meses.

Art. 2º - O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município e no Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Parágrafo primeiro – A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sendo estes, proporcionais a carga horária de trabalho.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

05 – Secretaria Municipal da Educação

05.04 – Manutenção FUNDEB

12.361.0047.2079 – Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB

3.3.1.9.0.04.00.000000 – Contratação por Tempo Determinado – recurso 31 FUNDEB

05 – Secretaria Municipal da Educação

05.04 – Manutenção FUNDEB

12.365.0041.2084 – Manutenção Educação Infantil - FUNDEB

3.3.1.9.0.04.00.000000 – Contratação por Tempo Determinado – recurso 31 FUNDEB

Art. 4º - Os contratos de que trata esta lei, seguirão lista do concurso público vigente, em caso de não haver candidato habilitado, realizar-se-á processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação;

§ 1º - A classificação dos candidatos, caso necessário processo seletivo, será mediante prova escrita, elaborada por comissão técnica específica para este fim, a fim de que comprovar notória capacidade técnica.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Em caso de empate, realizar-se-á sorteios com presença dos candidatos observados os preceitos legais e edital de chamamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - 03 de agosto de 2017



MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 07/08/2017

APROVADO EM _____
POR mauricio

VOTOS FAVORÁVEIS

ABSTENÇÕES.

Alberto Del Castillo
PRESIDENTE Edmundo Schmeley
SECRETARIO

J. P. PRESIDENTE

~~SECRETARIO~~

PROTOCOLADO
DATA 03.08.2017
HORA 17h00
ASS. Clarina Elisabeta Klein Dinadora da Câmara de Vereadores



Despesa.....: 645 Vinculada
 Órgão.....: 05 SECRETARIA MUNICIPAL EDUCACAO
 Unidade.....: 04 MANUTENCAO FUNDEB
 Função.....: 12 Educacao
 Subfunção.....: 361 Ensino Fundamental
 Programa.....: 0047 Manutenção e Desenv. da Educação Básica
 Projeto/Atividade.: 2079 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL- FUNDEB
 Categoria.....: 3.3.1.90.04.00000000 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
 Recurso.....: 31 FUNDEB

Saldo em: Agosto /2017
 Crédito Orçamentário....: 20.000,00
 Crédito Especial.....: 0,00
 Crédito Extraordinário...: 0,00
 Crédito Suplementar....: 25.000,00
 Redução de Créditos....: 13.000,00
 Total de Créditos.....: 32.000,00

Empenhado no Período....: 0,00
 Liquidado no Período....: 0,00
 Em Liquidação no Período: 0,00
 Pago no Período.....: 0,00
 Empenhado no Ano.....: 1.883,24
 Liquidado no Ano.....: 1.883,24
 Em Liquidação no Ano....: 0,00
 Pago no Ano.....: 1.883,24

Saldo Reservado.....: 0,00
 Saldo Disponível.....: 30.116,76
 Saldo a Empenhar.....: 30.116,76
 Saldo a Liquidar.....: 0,00
 Saldo a Pagar.....: 0,00

	Movimentação	Saldo Anterior.....:	5.116,76
04.08.2017 Suplement.	645	0 Suplementação cfe. Decreto nº 2815/20 Lei nº 3287 de 20/ "por remanejo"	25.000,00
		Saldo Disponível..	30.116,76

Despesa.....: 561 Vinculada
 Órgão.....: 05 SECRETARIA MUNICIPAL EDUCACAO
 Unidade.....: 04 MANUTENCAO FUNDEB
 Função.....: 12 Educacao
 Subfunção.....: 365 Educação Infantil
 Programa.....: 0041 Educacao Pre-Escolar
 Projeto/Atividade.: 2084 MANUTENCAO EDUCACAO INFANTIL - FUNDEB
 Categoria.....: 3.3.1.90.04.00000000 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
 Recurso.....: 31 FUNDEB

Saldo em: Agosto /2017

Credito Orcamentario.....:	4.000,00
Credito Especial.....:	0,00
Credito Extraordinario..:	0,00
Credito Suplementar.....:	6.000,00
Redução de Créditos.....:	2.550,00
 Total de Créditos.....:	 7.450,00

Empenhado no Período.....:	0,00
Liquidado no Período.....:	0,00
Em Liquidação no Período:	0,00
Pago no Período.....:	0,00
Empenhado no Ano.....:	1.390,77
Liquidado no Ano.....:	1.390,77
Em Liquidação no Ano....:	0,00
Pago no Ano.....:	1.390,77
 Saldo Reservado.....:	 0,00
Saldo Disponível.....:	6.059,23
Saldo a Empenhar.....:	6.059,23
Saldo a Liquidar.....:	0,00
Saldo a Pagar.....:	0,00

	Movimentação	Saldo Anterior.....:	59,23
04.08.2017 Suplement.	561	0 Suplementação cfe. Decreto nº 2815/20 Lei nº 3287 de 20/ "por remanejo".	6.000,00
Suplement.	561	0 Suplementação cfe. Decreto nº 2815 Lei nº 3287 de 20/ "por remanejo"	6.000,00
Est. Supl.	561	0 Estorno por modalidade indevida.	6.000,00
		Saldo Disponível..	6.059,23



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 022/2017

Salvador do Sul, 04 de agosto de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 022, de 03 de agosto de 2017 – Autoriza a Contratação Temporária de até 06 (seis) serventes, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação temporária de até 06 (seis) serventes, em razão de excepcional interesse público.

O Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei referindo não existir no quadro de funcionários, profissionais habilitados e disponíveis, no momento, para ocupar as ditas funções.

Refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, viabilizando assim a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 236/2017, do Memorando Interno SME nº 403/2017, da Secretaria Municipal de Educação para o Gabinete do Prefeito e de dois documentos orçamentários intitulados “Razão da Despesa em 04 de agosto de 2017”, um referente à despesa 645 e outro referente à despesa 561.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se a simetria aos Municípios, dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

Ademais, observa-se que o instituto da contratação temporária encontra-se previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade do Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Salvador do Sul, instituído pela Lei Municipal 1.586 de 1993, traz em seu arcabouço um título (Título VIII) inteiro para tratar sobre a contratação temporária.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados os dispositivos que constam nas mencionadas Leis.

Deve se salientar, contudo, que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população.

No caso concreto, pela justificativa que consta no ofício de encaminhamento, e, principalmente, no Memorando Interno SME nº 403/2017, parece estar bem caracterizada a excepcionalidade e o interesse público, tendo em vista que a necessidade da contratação temporária se assenta em vários pontos, senão vejamos: 1. Necessidade de substituição do CC que havia na Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e que não foi renovado; 2. Exoneração solicitada por uma servidora da Escola de Educação Infantil Margaridinha; 3. Afastamento por Laudo Médico de uma servidora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer e da servidora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Antônio Feijó e ainda, 4. Necessidade de 2 (duas) servidoras na implantação do Projeto Padaria Escolar.

De outro lado, cumpre salientar que restou observado o prazo máximo da contratação estabelecido no art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, eis que o parágrafo único do art. 1º do PL prevê um prazo de contratação de 04 (quatro) meses.

Ainda, conforme orientação recorrente do Tribunal de Contas do Estado, deve ser adotado processo seletivo simplificado em todos os contratos temporários que venham a ser necessários para o Município, e o PL em apreço faz correta menção a isso no art. 4º.

No tocante à questão orçamentária e financeira, cumpre à Comissão de Finanças e Orçamento analisar se o remanejo feito pela Secretaria da Educação será suficiente para cobrir as despesas de contratação temporária que se pretende com o PL em apreço, sendo que o Projeto não vem acompanhado de nenhum documento firmado por contador que esclareça a questão.

Diante do exposto, a par das considerações feitas neste parecer, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei em apreço, podendo este seguir os demais trâmites do processo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

legislativo, sendo que a análise da questão orçamentária e financeira que emerge do PL cabe à Comissão de Finanças e Orçamento e a análise do mérito da matéria cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 026/17

Projeto de Lei N.º 022/17 – Executivo

Autoriza a contratação temporária de seis serventes em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE AGOSTO DE 2017.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 024/17

Projeto de Lei Nº 022/17 – Executivo

Autoriza a Contratação temporária de seis serventes em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE AGOSTO DE 2017

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - *Rosemar Orth*

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator - *Mauricio Roberto*

Délcio Darci Scherer - Membro - *Délcio Darci Scherer*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 024/17

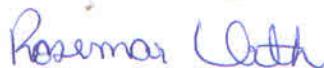
Projeto de Lei Nº 022/17 – Executivo

Autoriza a Contratação temporária de seis serventes em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE AGOSTO DE 2017

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - 

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator - 

Délcio Darci Scherer - Membro - 